



EMENDA Nº , de 2016 – CEAERO

(ao PLS nº 258, de 2016, que *institui o Código Brasileiro de Aeronáutica*)

Modificativa

Dê-se ao inciso II, do Parágrafo único do artigo 69 do PLS nº 258, de 2016, a redação abaixo:

“Art. 69.

Parágrafo único.

.....
II – instalações, empreendimentos ou atividades que possam atrair a fauna;”

Justificação

Atrativo de fauna é todo local em que haja disponibilidade de água, alimento ou abrigo para fauna. Por motivos óbvios, fora do aeródromo, as aves são o principal foco de problema, devido à sua capacidade de voar e assim cruzar as trajetórias de aeronaves.

Devido à grande variação de fontes de água, alimento e abrigo, incluindo áreas naturais, sugere-se abrir o leque de termos a fim de englobar todos os tipos de atrativos de fauna, incluindo o termo “empreendimentos”, como um aterro sanitário, e atividades, como a agricultura. O termo “locais”, constante no texto original, tem uma conotação que se identifica mais com o ambiente natural, ou seja, aquele não modificado pelo homem.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

PSD - MT

